

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 21/2015

Arguida: CDSPSBACFD – Consultoria e Serviços, Unipessoal, Lda.

### Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Comum

**Infrações:** Artigo 305.º n.º 1, c), do Código dos Valores Mobiliários; Artigos 7.º n.º 3 c) e n.º 9 b) e c), 12.º n.º 4 e 12.º n.º 4 alínea j) do Decreto-lei n.º 375/2007, de 8 de novembro; Artigos 4.º n.º 1 e 12.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008.

**Factos ocorridos em:** 2012 a 2015

### Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão contra a Arguida CDSPSBACFD – Consultoria e Serviços, Unipessoal, Lda. (CDSPSBACFD), à data dos factos designada Patris Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário S.A.:

1. **(i)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter assegurado o cumprimento dos procedimentos adotados (quanto ao controlo dos limites das carteiras por si geridas), violou o dever de assegurar o cumprimento dos procedimentos adotados, previsto no artigo 305.º n.º 1 alínea c) do CdVM.
2. A violação do dever de assegurar o cumprimento dos procedimentos adotados, previsto no artigo 305.º n.º 1 alínea c) do CdVM constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b) e 400.º, alínea b), do CdVM, punível com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
3. **(ii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter avaliado com uma periodicidade mínima semestral os ativos de capital de risco que integravam o património do fundo de capital de risco Fundo Real Capital, por si gerido, violou, por 8 (oito) vezes, o dever de avaliação dos ativos de capital de risco, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008.

4. A violação, por 8 (oito) vezes, do dever de avaliação dos ativos de capital de risco constitui a prática de oito contraordenações graves, puníveis, cada uma, com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
5. **(iii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter praticado todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco Fundo Real Capital, por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional (quanto ao lançamento contabilístico das comissões de depósito), violou, por 6 (seis) vezes, o dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional, previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro (que regula o exercício da atividade de investimento em capital de risco).
6. A violação, por 6 (seis) vezes, do dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional, constitui a prática de seis contraordenações graves, puníveis, cada uma delas, com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
7. **(iv)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter praticado todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco Fundo Real Capital, por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional (quanto à convocação da assembleia de participantes do fundo), violou o dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional, previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro, conjugado com o disposto na alínea a) do artigo 29.º do mesmo diploma legal.
8. A violação do dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), n.º 3, alínea a) e 400.º, alínea b) do CdVM, punível com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
9. **(v)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter enviado à CMVM os documentos de prestação de contas do Fundo Real Capital, por si gerido, violou o dever de envio dos documentos de prestação de contas, no prazo de 30 dias a contar da realização da assembleia anual, previsto no artigo 12.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008.
10. A violação do dever de envio dos documentos de prestação de contas, no prazo de 30 dias a contar da realização da assembleia anual constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), n.º 3, alínea a) e 400.º, alínea b) do CdVM, punível com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
11. **(vi)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter praticado todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco Fundo Patris Capital Partners, por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional (quanto à convocação da assembleia de participantes do fundo), violou o dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional, previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro, conjugado com o disposto na alínea a) do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

12. A violação do dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), n.º 3, alínea a) e 400.º, alínea b) do CdVM, punível com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
13. **(vii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter aprovado, em assembleia de participantes do Fundo Real Capital, por si gerido, um negócio de subscrição de papel comercial (celebrado no dia 5 de novembro de 2012), realizou uma operação em condição não permitida, em violação do disposto na alínea c) do n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.
14. A violação do dever de aprovação do negócio de subscrição de papel comercial em assembleia de participantes de fundo, assim realizando uma operação em condição não permitida, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, nos termos dos artigos 395.º, n.º 1, alínea b), 388.º n.º 3, alínea a) do CdVM, punível com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
15. **(viii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter aprovado, em assembleia de participantes do Fundo Real Capital, por si gerido, um negócio de subscrição de papel comercial (celebrado no dia 4 de novembro de 2013), realizou uma operação em condição não permitida, em violação do disposto na alínea c) do n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro (que regula o exercício da atividade de investimento em capital de risco).
16. A violação do dever de aprovação do negócio de subscrição de papel comercial em assembleia de participantes de fundo, assim realizando uma operação em condição não permitida, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, nos termos dos artigos 395.º, n.º 1, alínea b), 388.º n.º 3, alínea a) do CdVM, punível com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
17. **(ix)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter aprovado, em assembleia de participantes do Fundo Real Capital, por si gerido, dois negócios de aquisição de papel comercial, realizando duas operações em condições não permitidas, em violação do disposto na alínea b) do n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro (que regula o exercício da atividade de investimento em capital de risco).
18. A violação do dever de aprovação de dois negócios de aquisição de papel comercial, assim realizando duas operações em condições não permitidas, constitui a prática de duas contraordenações muito graves, nos termos dos artigos 395.º, n.º 1, alínea b), 388.º n.º 3, alínea a) do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
19. **(x)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter praticado todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo por si gerido (quanto ao registo de aquisições de papel comercial, no dia 23 de julho de 2013, por parte do Fundo Real Capital), de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional, violou, por 2 (duas) vezes, o dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional previsto no artigo 12.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro (que regula o exercício da atividade de investimento em capital de risco).
20. A violação, por 2 (duas) vezes, do dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional, constitui a prática de duas contraordenações graves, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), n.º 3, alínea a) e

400.º, alínea b) do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).

21. **(xi)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter praticado todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo por si gerido (quanto ao registo de uma aquisição de papel comercial, no dia 18 de setembro de 2013, pelo Fundo Real Capital), de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional, violou o dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional previsto no artigo 12.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro (que regula o exercício da atividade de investimento em capital de risco).
22. A violação do dever de praticar todos os atos e operações necessários à boa administração do fundo de capital de risco por si gerido, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional, constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), n.º 3, alínea a) e 400.º, alínea b) do CdVM, punível com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma **coima única de €100.000,00 (cem mil euros), integralmente suspensa na sua execução pelo prazo de 2 (dois) anos.**